

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

UNIMED PORTO ALEGRE

Aos 16 dias do mês de janeiro de 2012, na sede da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 666, Bairro Centro, Porto Alegre – RS, perante o DEFENSOR PÚBLICO FELIPE KIRCHNER, Dirigente do NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE TUTELAS COLETIVAS (NUDECONTU), e perante os Defensores Públicos ELEONORA MASCARENHAS M. CALDEIRA, ELIZANDRO TODESCHINI, JULIANO VIALI DOS SANTOS e RODRIGO NOSCHANG, membros do NUDECONTU, abaixo assinados, e a fim de firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), compareceu o DR. FLÁVIO DA COSTA VIEIRA, Superintendente-Geral da UNIMED Porto Alegre COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. – conforme termo de posse que faz parte integrante deste Termo –, doravante denominada COMPROMISSÁRIA: Considerando que incumbe à DEFENSORIA PÚBLICA – na condição de expressão e instrumento do regime democrático e de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado – a promoção dos direitos humanos e a garantia do acesso à justiça dos hipossuficientes, prestando assistência jurídica integral e gratuita, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal e artigo 1º, da Lei Complementar 80/94, artigo 82, inciso III, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigos 1º e 4º, incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n.º 80/94;

Considerando que é atribuição desta instituição promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, como tentativa de pacificação dos conflitos de interesse social, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar 80/94;

Considerando o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, previsto no artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 8.078/90 (CDC);

Considerando a necessidade de manutenção do fornecimento do serviço de prestação de saúde com histórico padrão de excelência oferecido pela COMPROMISSÁRIA;

Considerando o ingresso das Ações Cíveis Públicas ns.º 001/1.09.0222447-0 e 001/1.10.0297854-9 (052/1.09.0004196-7), pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em desfavor da Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico LTDA., questionando os reajustes por faixa etária em relação aos idosos;

A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de ajustar sua conduta firmando o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, cumulado com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente:

CLÁUSULA 1ª – A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir de 1º de janeiro de 2011, a incidir o índice de reenquadramento etário, previsto nesta cláusula, nos contratos de prestação de serviço de saúde não regulamentados, assinados anteriormente a 02 de janeiro de 1999, e regulamentados 07 faixas, assinados entre 02 de janeiro de 1999 e 02 de janeiro de 2004, nos limites da área de atuação da Cooperativa Compromissária.

Parágrafo Primeiro – A Operadora observará o índice de 40% de reenquadramento etário na primeira aplicação efetivamente ocorrida para o beneficiário considerando ou os 60 ou os 70 anos, ou seja, completando 60 anos na vigência do contrato aplicar-se-á

o índice de 40% somente aos 60 anos, sendo zero aos 70; se, por outro lado o beneficiário completar na vigência do contrato apenas a faixa dos 70 anos é nesta que será aplicado o índice de 40%; assegurado o reajuste anual conforme disposto no contrato.

Parágrafo Segundo – Em sendo previsto contratualmente índice de reenquadramento etário menor do que os índices de reenquadramento etário pactuados neste acordo, prevalecerá o índice contratualmente pactuado.

CLÁUSULA 2ª – A fim de concretizar os ditames do presente TAC, com base nos princípios da efetividade da proteção coletiva, da celeridade e da menor onerosidade ao devedor, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a devolver aos consumidores/beneficiários as diferenças de mensalidades que decorrerem dos índices de reajustes previstos neste acordo, em 20 (vinte) parcelas mensais, automaticamente e sem a necessidade de pedido expresso do consumidor/beneficiário, abatidas diretamente nos valores mensalmente pagos pelos consumidores/beneficiários – constando no “Doc. Bancário de Cobrança” mensalmente enviado –, a partir do mês de abril de 2012, observando-se as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - O montante a ser devolvido, bem como o parcelamento referido se dará segundo o percentual de correção de 7,69% ao ano, equivalente a 0,62% ao mês, de forma cumulativa.

Parágrafo Segundo – Havendo saldo credor em favor do beneficiário, apurado em razão do encontro de contas entre o valor da nova mensalidade e o valor da parcela a devolver, a COMPROMISSÁRIA está autorizada a creditar o mesmo para os meses subsequentes sem o desembolso de valores diretamente ao beneficiário.

Parágrafo Terceiro – Os valores referentes à devolução e à cobrança das diferenças de mensalidades que decorrerem dos índices de reenquadramento etário previstos neste acordo devem ser destacados mensalmente no “Doc. Bancário de Cobrança”, com a informação sobre o número da respectiva parcela devolvida ou cobrada, bem como do número de parcelas restantes.

Parágrafo Quarto – No caso dos planos empresariais, custeados diretamente por sociedade empresária contratante, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a comunicar ao contratante principal a obrigatoriedade do repasse das devoluções aos consumidores/beneficiários que sejam pessoas naturais.

CLÁUSULA 3ª – Como compensação pela prática ora ajustada, a COMPROMISSÁRIA se compromete a custear a publicidade do presente TAC, visando à concretização do princípio, direito e dever da informação, nos seguintes termos:

I – publicar nos jornais de maior circulação e tiragem do Estado – Correio do Povo e Zero Hora –, nas edições de terça-feira, sábado e domingo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de assinatura deste TAC, o seguinte comunicado, com o logotipo da Defensoria Pública e da COMPROMISSÁRIA, nas dimensões mínimas de 20cm x 20cm e fonte 13:

Por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – NUDECONTU, que visou à proteção dos interesses coletivos dos consumidores idosos, a Unimed Porto Alegre se comprometeu as seguintes práticas:

1 – Limitar, a partir de janeiro de 2011, o índice de reenquadramento etário ao percentual máximo de 40% na primeira aplicação que tenha efetivamente ocorrido para o beneficiário (considerando ou os 60 ou os 70 anos), nos contratos de prestação de serviço de saúde não regulamentados (assinados anteriormente a 02 de janeiro de 1999)

e regulamentados 07 faixas (assinados entre 02 de janeiro de 1999 e 02 de janeiro de 2004), nos limites da área de atuação da Unimed Porto Alegre.

2 – Devolver aos consumidores as diferenças de mensalidades que decorrerem dos índices de reajustes acima previstos em 20 parcelas mensais, incidentes diretamente nos valores mensalmente pagos pelos consumidores, a partir do mês de abril de 2012, observando-se o percentual de correção de 7,69% ao ano.

Ressalvam-se as ações individuais em trâmite, respeitadas as suas decisões judiciais, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Os consumidores contratantes de planos de saúde com a Unimed Porto Alegre deverão verificar o regular cumprimento das obrigações acima assumidas em suas mensalidades, entrando em contato com a Unimed Porto Alegre e, posteriormente, comunicando o eventual descumprimento à Defensoria Pública mais próxima de sua residência.

II – Manter no sítio eletrônico da COMPROMISSÁRIA na Internet – World Wide Web (WWW) –, de 17 de janeiro a 17 de fevereiro, e de 02 de abril a 02 de maio, a seguinte mensagem, em banner próprio e fixo, na página inicial de acesso, nas dimensões 640 x 180 pixels, que remeterá ao inteiro teor do presente TAC:

Por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –

NUDECONTU, que visou à proteção dos interesses coletivos dos consumidores idosos, a Unimed Porto Alegre se comprometeu as seguintes práticas:

1 – Limitar, a partir de janeiro de 2011, o índice de reenquadramento etário ao percentual máximo de 40% na primeira aplicação que tenha efetivamente ocorrido para o beneficiário (considerando ou os 60 ou os 70 anos), nos contratos anteriores a 02 de janeiro de 2004.

2 – Devolver aos consumidores as diferenças de mensalidades que decorrerem dos índices de reajustes acima previstos em 20 parcelas mensais.

Ressalvam-se as ações individuais em trâmite, respeitadas as suas decisões judiciais, na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Os consumidores deverão verificar o regular cumprimento das obrigações acima assumidas entrando em contato com a UNIMED e, posteriormente, comunicando o eventual descumprimento à Defensoria Pública mais próxima de sua residência.

III – enviar, juntamente com o “Doc. Bancário de Cobrança” dos meses de abril e maio de 2012, o seguinte comunicado:

Por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL –

NUDECONTU, que visou à proteção dos interesses coletivos dos consumidores idosos, a Unimed Porto Alegre se comprometeu as seguintes práticas, protegendo os interesses coletivos dos consumidores idosos:

Limitar, a partir de janeiro de 2011, o índice de reenquadramento etário ao percentual máximo de 40% na primeira aplicação que tenha efetivamente ocorrido para o beneficiário (considerando ou os 60 ou os 70 anos), nos contratos anteriores a 02 de janeiro de 2004.

Devolver aos consumidores as diferenças de mensalidades que decorrerem dos índices de reajustes acima previstos em 20 parcelas mensais.

Sobre a devolução e compensação, consulte o site: www.unimedpoa.com.br.

Parágrafo Único – A Defensoria Pública reserva-se o direito de divulgar amplamente o presente TAC por meios próprios, em especial mediante a divulgação em seu sítio eletrônico.

CLÁUSULA 4ª – Os termos do presente TAC, em face dos efeitos erga omnes, poderão ser executados individualmente pelos consumidores, o que não obsta a execução coletiva pela Defensoria Pública, em caso de descumprimento.

CLÁUSULA 5ª – A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes neste TAC será realizada pela DEFENSORIA PÚBLICA e pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), as quais adotarão as medidas legais cabíveis, requisitando à COMPROMISSÁRIA, quando necessário, diligências, vistorias, perícias, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições e cumprimento dos ditames deste TAC.

Parágrafo Primeiro – A fim de permitir a fiscalização por amostragem, a COMPROMISSÁRIA entregará ao NUDECONTU da Defensoria Pública – por meio do endereço eletrônico nudecontu@dpe.rs.gov.br ou por envio à Rua Sete de Setembro, n.º 666, Bairro Centro, Porto Alegre – RS, CEP 90010-190 –, no mês de junho, a relação contendo os seguintes dados, de todos os consumidores/beneficiários atingidos por meio deste TAC: Nome, Telefone e valores das mensalidades anteriores e posteriores ao cumprimento deste TAC.

Parágrafo Segundo – Em havendo dúvida razoável acerca do cumprimento deste TAC, e não sendo prestados os esclarecimentos necessários e suficientes, a Defensoria Pública, por meio de seu NUDECONTU, indicará sociedade empresária para a realização de auditoria externa, a fim de aferir o cumprimento integral dos ditames deste TAC, cabendo à COMPROMISSÁRIA arcar com os custos desta fiscalização externa, em preços condizentes com os praticados pelo mercado.

CLÁUSULA 6ª - Caso a COMPROMISSÁRIA descumpra qualquer das cláusulas deste TAC, incorrerá em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por consumidor/beneficiário usuário da Cooperativa, até o cumprimento efetivo do pactuado, a partir de cinco dias da intimação pessoal do representante legal da COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo Único – O valor da multa definida no caput reverterá em favor do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98.

CLÁUSULA 7ª - A inexecução dos compromissos previstos no presente TAC ensejará à Defensoria Pública a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 8ª – Assinado o presente TAC, simultaneamente, será proposta a extinção dos processos com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, com o arquivamento e baixa das Ações Cíveis Públicas ns.º 001/1.09.0222447-0 e 001/1.10.0297854-9 (052/1.09.0004196-7).

CLÁUSULA 9ª – Todas as partes integrantes deste TAC estão cientes das diferenças existentes entre o conceito de reenquadramento etário e reajuste anual, restando, para este último, preservada a regra constante nos contratos e nas autorizações da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

CLÁUSULA 10 – A COMPROMISSÁRIA está autorizada a dar seguimento aos processos de migração e adaptação conforme regramento emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

CLÁUSULA 11 - Integram o presente, para fim de facilitar a interpretação da aplicação concreta das cláusulas do presente TAC, duas simulações em anexo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente TAC em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2012.
